



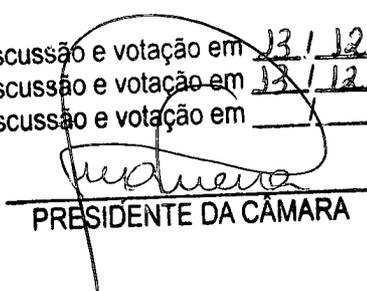
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA MG

PROJETO DE LEI N.º 058 /2017

Sujeito a 2 Discussões

APROVADO

1ª Discussão e votação em 13/12/17
2ª Discussão e votação em 13/12/17
3ª Discussão e votação em _____


PRESIDENTE DA CÂMARA

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.117/2008, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS CONCESSÕES DOS SERVIÇOS DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA, ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Itapeçerica, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Lei.

Art. 1º - Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10 e 12 da Lei 2.117/2008, assim como seus atinentes parágrafos, passarão a vigorar com a seguinte redação, respectivamente:

Art. 1º- A prestação de serviços de táxi no Município de Itapeçerica, Estado de Minas Gerais, será exercida mediante permissão a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo, nos limites desta Lei.

§3º- Os veículos mencionados nos parágrafos anteriores deverão ser cadastrados pelos seus respectivos proprietários-permissionários, junto à Prefeitura Municipal.

Art. 2º- Novas permissões a que se refere o art. 1º desta lei serão concedidas mediante processo licitatório próprio ao interessado que comprove possuir Carteira Nacional de Habilitação Profissional na categoria “C” ou superior para TÁXI, de conformidade com as normas do CONTRAN e do DETRAN/MG e de que é o proprietário do veículo.

§1º- Os atuais permissionários, e eventuais novos permissionários, antes da expedição do alvará, que deverá ser renovado anualmente até o último dia útil de janeiro, deverá providenciar a vistoria do veículo, por empresa credenciada



pelo DETRAN, e apresentar, previamente, à Superintendência de Cadastro Técnico da Prefeitura certificado de que o veículo está ou não apto a ser utilizado como táxi, observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º, 3º do artigo 1º desta lei.

Art. 3º- Fica limitado, em decorrência das permissões existentes a 51 (cinquenta e um) o número da soma das permissões de táxi, não podendo haver qualquer outra permissão até que ocorra o equilíbrio entre a quantidade de permissões e a população do Município na proporção de 01 (uma) permissão para cada 1000 (um mil) habitantes.

§1º- O número de permissões só poderá ser alterado para mais, quando a população do município atingir 51.000 (cinquenta e um mil) habitantes, respeitadas a proporção de uma nova permissão para cada 1.000 (um mil) habitantes.

Art. 4º [...]

§1º- Os permissionários somente poderão estacionar seus veículos de TÁXI, nos pontos onde estiverem cadastrados.

§2º- Os permissionários de TÁXI, somente poderão prestar serviços a passageiros fora de seus respectivos pontos, quando estiverem com seus veículos em movimento.

§3º- Fica assegurada aos atuais proprietários de permissão de serviços de táxi veículos à preferência em trabalharem no ponto de táxi existente na Praça Lincon da Luz Ribeiro, antiga Praça Tiradentes.

Art. 5º[...].

§1º- O não cumprimento da Tabela de Preços instituída pelo Município, implicará em falta grave do permissionário, com aplicação de multa equivalente ao dobro do preço da tabela; na reincidência a permissão será cassada.



Art. 6º- Logo após a publicação da presente lei, serão notificados os atuais permissionários de táxi, a apresentarem suas planilhas de custos mínimos da atividade, a fim de que o Chefe do Poder Executivo proceda aos estudos das respectivas Tabelas de Preços e sua divulgação por Decreto, observadas as diretrizes fixadas no artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 7º- Fica terminantemente proibida, sem qualquer exceção, a venda, transferência e/ou cessão da permissão, assim como a transferência via sucessão, haja vista tratar-se de contrato administrativo *intuitu personae*. O descumprimento do referido artigo gerará perda do direito do permissionário, através de processo administrativo, além de ajuizamento de ação de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, dano ao erário e ato atentatório aos princípios da Administração Pública.

Art. 8º[...].

§1º- Constatada a não utilização do veículo como TÁXI, pelo não comparecimento nos respectivos pontos semanalmente ou pela recusa sistemática do proprietário-permissionário em atender aos usuários, a permissão lhe será cassada, e esta não será outorgada a outro permissionário até que a quantidade de permissões seja proporcional a população do município de 01 (uma) permissão para cada 1000 (um mil) habitantes

Art. 10- Quando por qualquer motivo se der o afastamento do permissionário de suas atividades profissionais, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, este deverá comunicar à Prefeitura Municipal, sob pena de lhe ser cassada a permissão.

Art. 12- O descumprimento de qualquer disposição desta lei, poderá dar causa à cassação da permissão, assegurado ao infrator o exercício de direito à ampla defesa, em processo administrativo ou judicial a ser instaurado.

Art. 2º - O artigo 1º da Lei 2.117/2008 passará a vigorar acrescido do “A” com a seguinte redação:



Art.1º- [...].

Art. 1º-A- Fica permitido aos atuais taxistas devidamente cadastrados, exercerem o serviço de táxi de forma improrrogável até junho do ano de 2038, vedada qualquer forma de transferência privada, tendo em vista caráter *intuitu personae*. Em caso de cessação da atividade por parte do taxista, independente do motivo, fica a critério da administração (conveniência e oportunidade) a realização imediata ou não de licitação para preenchimento da vaga surgida.

Art. 3º - O artigo 2º da Lei 2.117/2008 passará a vigorar acrescido do parágrafo 4º, com a seguinte redação:

§ 4º- Após decorrido o prazo de 20 (vinte) anos, concedido aos atuais taxistas conforme alínea “a” do artigo 1º acrescido pelo artigo 2º deste Projeto de Lei, será realizado processo licitatório para outorga das 51 permissões do serviço público de táxi, sendo que os vencedores exercerão o serviço pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável uma única vez por igual período. Após este prazo, com ou sem prorrogação, será aberto novo processo licitatório.

Art. 4º - Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 7º.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica - MG, 04 de dezembro de 2017.


Wirley Rodrigues Reis
Prefeito Municipal